



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880-015940/90-09  
RECURSO Nº. :00.753  
MATÉRIA :PIS-FATURAMENTO - ANOS: 1985 E 1986  
RECORRENTE :INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.  
RECORRIDA :DRF EM SÃO PAULO-SP  
SESSÃO DE :17 DE ABRIL DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.109  
ocs/

**PROCEDIMENTO DECORRENTE -Contribuição para o PIS-FATURAMENTO -Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não argüindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.**

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM 20 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10880-015940/90-09  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.109  
RECURSO Nº : .00.753  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880-015.943/90-99, o qual, por sua vez, decorre de autuação na área do Imposto sobre Produtos Industrializados (processo nº 10880-015945/90-41).

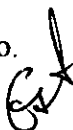
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-FATURAMENTO, relativa aos anos de 1985 e 1986, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e Portaria nº 142/82.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, por omissão de receitas operacionais, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 43/44.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte ingressou em 14/04/94 com recurso voluntário de fls. 46/54.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



## VOTO


CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo relativo ao IRPJ (nº 10880-015943/90-99), resolvido confirmar a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº. : 10880-015940/90-09  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.109

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento referente ao IRPJ, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-05.058, de 14/04/98.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR